

ATA
da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada
realizada em 18 de abril de 2012

Às nove horas e trinta minutos do dia dezoito de abril de dois mil e doze, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, no 9º andar, no gabinete do Diretor-Presidente, foi realizada a 330ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada - DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Sr. Mauricio Ceschin, secretariada pela Sra. Leila Magaly Valois Durso, e contou com a presença dos Diretores Sr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, o Sr. Bruno Sobral de Carvalho e o Sr. André Longo Araújo de Melo. A reunião foi acompanhada pela Procuradora-Geral na ANS Sra. Lucila Carvalho Medeiros da Rocha, pelo Secretário Executivo Sr. João Luis Barroca de Andréa, pela Ouvidora na ANS Sra. Stael Christian Riani Freire e pelo Auditor-Chefe Sr. Washington Pereira da Cunha. Ausente justificadamente o Diretor Sr. Leandro Reis Tavares. O Diretor-Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos: **A) Deliberações: 1)** Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 329ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 10 de abril de 2012; **2)** Apreciados os temas objeto da 3ª reunião da Câmara Técnica do *Pool* de Risco; **3)** Informe da Secretaria Executiva sobre a Lei de Acesso à Informação; **4)** Informe da DIFIS sobre o funcionamento do Disque ANS; **5)** Informe da PROGE quanto ao resultado de Notificação Judicial, com a deliberação pelo prosseguimento das medidas judiciais cabíveis; **6)** Apreciada a Minuta de Súmula Normativa acerca da obrigatoriedade de cobertura para próteses e órteses em contratos assinados antes da vigência da Lei 9656/98, não adaptados; **7)** Aprovada, por maioria, a Nota Técnica da DIPRO sobre o estabelecimento de honorários particulares por parte dos profissionais de saúde credenciados, referenciados ou cooperados, com a deliberação de que o entendimento seja veiculado através de Súmula Normativa; **8)** Aprovada à unanimidade a Nota Técnica n.º 21/2011/GEDIT/DIPRO com a decretação do Regime Especial de Direção Técnica na operadora SAMOC, ANS 343676; **9)** Aprovada à unanimidade, com as alterações propostas pela Colegiada, a proposta de Instrução Normativa - IN DIPRO que regulamenta o artigo 12-A da RN nº 259, de 17 de junho de 2011 e suas posteriores alterações, para dispor sobre o Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento dos beneficiários pelas operadoras de planos de assistência à saúde; **10)** Apreciada a minuta de Súmula

Normativa sobre carência para parto, com deliberação de retorno à pauta da próxima Colegiada; **11)** Aprovada à unanimidade a Nota Técnica 05/2012/DIRAD/DIGES/ANS e o Memorando 147/2012/GEAS/GGRAS/DIPRO/ANS, sobre o pedido de inscrição de servidores no evento HTAI, com a deliberação de substituição da servidora KARLA SANTA CRUZ COELHO, matrícula SIAPE 3327258, Gerente de Assistência à Saúde da DIPRO pela servidora JEANE REGINA DE OLIVEIRA MACHADO, Especialista em Regulação da DIPRO, matrícula SIAPE nº 1587293, Processo 33902.191735/2012-71; **12)** Aprovada à unanimidade a Nota Técnica nº 004/GGAPI/DIGES/2012 relativa ao cronograma de atividades e às propostas de melhorias no Relatório Anual de Qualificação Institucional - Ano 2012/2013; **13)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 329/2012/DIOPE/ANS pela aprovação de minuta de edital de convocação à praça para oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários da Operadora VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA., ANS 316296, Processo nº 33902.220069/2010-23; **14)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 2/2012/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo levantamento total e imediato da indisponibilidade de bens que recai sobre os bens do Sr. Léo Antonio de Almeida Godinho em função da desistência ao cargo de Diretor Financeiro da Operadora UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, ANS 347361, Processo nº 33902.197235/2012-42; **15)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 337/2012/DIOPE/ANS (i) pela alienação compulsória da carteira de beneficiários da Operadora HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO - AMHIC SAÚDE, ANS 330876; (ii) pela determinação da suspensão da comercialização de planos privados de assistência à saúde pela Operadora; (iii) pela publicação de edital para oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários, caso não ocorra sua alienação dentro do prazo legal; (iv) se deserta a convocação, pela concessão da portabilidade especial aos beneficiários, Processo nº 33902.343140/2010-45; **16)** Referendada à unanimidade a decisão que aprovou a prorrogação do prazo de afastamento do país da servidora Raquel Medeiros Lisboa, matrícula SIAPE 1621388, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar da GERPS/GGISE/DIDES, para participar do Fórum Internacional de Qualidade e Segurança em Saúde, em Paris, França, em razão da disponibilidade e cotação dos valores dos bilhetes aéreos. O novo período de afastamento será de 15 a 22 de abril de 2012; **17)** Aprovada à unanimidade a indicação pelo Diretor DIFIS do servidor SERGIO BORGES BASTOS, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, SIAPE 1216858, para exercer, interinamente, a Chefia do Núcleo da

ANS Bahia; **18)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO LTDA. - Central Médica Carlos Chaga, ANS 315516, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme disposto no artigo 25 da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 3º, inciso III c/c artigo 15, inciso III, ambos da RDC n.º 24/2000, Processo n.º 33902.239427/2003-42; **19)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO, ANS 306398, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com base no disposto no art. 5º, inciso VII, da RDC 24/2000, considerando a aplicação do fator multiplicador disposto no art. 15, III, da referida Resolução, referente ao reajuste aplicado em Junho de 2002; e multa pecuniária no valor de R\$ 133.529,67 (cento e trinta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme o disposto no art. 5º, VII, considerando a aplicação do fator multiplicador disposto no art. 15,III, bem como a incidência do art. 15-A, todos da RDC nº 24/2000, totalizando o importe final de R\$ 154.529,67 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), Processo n.º 33902.167591/2004-21; **20)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade de advertência imposta pela Diretoria de Fiscalização, conforme art. 34 c/c art. 5, inciso II, todos da RN 124/2006, Processo n.º 33902.084581/2004-51; **21)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ANS 319996, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do

artigo 77 c/c inciso III, do artigo 10, todos da RN 124/2006, Processo n.º 33902.048119/2004-91; **22)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO PARÁ E DO AMAPÁ, ANS 332755, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II, do artigo 10, todos da RN 124/2006, Processo n.º 33902.215551/2003-81; **23)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 319996, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do inciso I c/c parágrafo único, ambos do artigo 7º da RDC 24/2000, Processo n.º 33902.067843/2003-32; **24)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 303976, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), nos termos do artigo 5º, inciso V, c/c artigo 15, inciso IV, da RDC 24/2000. Processo n.º 33902.003170/2004-73; **25)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA, ANS 394734, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III, do artigo 10, todos da RN 124/2006, Processo n.º 33902.060879/2004-76; **26)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301311, pelo conhecimento e não

provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III, do artigo 10, todos da RN 124/2006, Processo n.º 33902.048119/2004-91; **27)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 303976, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao parágrafo único do artigo 11, da Lei 9.656/98 c/c artigo 7, inciso I, parágrafo único da RDC 24/2000, Processo n.º 33902.137200/2004-44; **28)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRISA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA, ANS 402541, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II, do artigo 10, todos da RN 124/2006, Processo n.º 33902.157946/2004-74; **29)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE MINEIROS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 357715, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do artigo 15, caput, da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no art. 5º, VII, c/c art. 15, II ambos da RDC 24/2000, Processo n.º 33903.000400/2004-32; **30)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 353353, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao artigo 12, inciso I, da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso III, da RN 124/2006, Processo n.º 25773.000419/2006-45; **31)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto

condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 347230, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 32.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98 c/c artigo 77, c/c artigo 10 inciso II, ambos da RN 124/2006, Processo n.º 25772.001142/2005-05; **32)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98 c/c artigo 7, inciso I, da RDC 24/2000, Processo n.º 25789.002128/2005-31; **33)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, tendo em vista improcedência das razões apresentadas, aplicando multa final no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao art. 15, da Lei 9.656/98 com as penalidades previstas no art. 5º, VII c/c art. 15, V, ambos da RDC 21/2000. Processo n.º 33902.121646/2003-76; **34)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIHOSP SAÚDE S.A, ANS 385255, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao artigo 12, inciso II, alíneas *ca* e *cb* da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso III ambos da RN 124/2006. Processo n.º 25789.006252/2006-57; **35)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, pelo conhecimento do recurso, aplicando a penalidade de advertência nos termos do art. 81 da RN 124/2006. Processo n.º 25789.015227/2006-64; **36)** Aprovado à unanimidade,

impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO REGIÃO DO PLANALTO SERRANO, ANS 318213, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a multa pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 22.281,00 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e um reais), pela infração em outubro/2005, conforme o disposto no art. 5º, inciso VII da RDC 24/2000 c/c inciso III do art. 15 c/c inciso I do art. 15-A, mais a multa de R\$ 28.647,00 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais), pela infração em outubro/2006, conforme o disposto no art. 59 da RN 124/2006 c/c inciso III do art. 10 c/c inciso I do art. 9º, totalizando o valor de R\$ 50.928,00 (cinquenta mil novecentos e vinte e oito reais). Processo nº 25782.003889/2006-51;**37)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301311, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme o artigo 77 c/c artigo 10, inciso IV ambos da RN 124/2006. Processo n.º 25772.000179/2006-99; **38)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 386588, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a sanção de advertência imposta pela Diretoria de Fiscalização, pela infração ao art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 1º da RN 8/2002. Processo nº 33902.144999/2003-44; **39)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERVIMED SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 333735, pelo conhecimento e provimento do recurso, por considerar procedentes as razões recursais apresentadas pela operadora, reconhecendo a ocorrência da reparação voluntária e eficaz à vista da retroatividade da norma mais benéfica, com base na nova redação do § 1º do art. 11 da RN 48/2003. Processo nº 25785.003904/2006-31;**40)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo

sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 12, inciso II, da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no inciso IV e parágrafo único do artigo 7 e, ainda , a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 14, todos da RDC 24/2000. Processo nº 25773.001566/2006-32; **41)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLANO RIO SAÚDE, ANS 411531, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no inciso V do artigo 7º da RDC 24/2000. Processo nº 33902.202320/2005-19; **42)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS, ANS 356590, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme disposto no do artigo 25 da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 35 c/c inciso V do artigo 10 da RN 124/2006. Processo n.º 33902.114823/2004-49; **43)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 357391, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no inciso I, alínea "b" do artigo 12, da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no inciso IV E parágrafo único do artigo 7º e, ainda, a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 14, todos da RDC 24/2000. Processo n.º 33902.062369/2004-33; **44)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira

instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme disposto no artigo 25, da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 78 c/c artigo 10, inciso V ambos da RN 124/2006. Processo n.º 25783.001034/2006-86; **45)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE LTDA, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme disposto no artigo 30, da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 84 c/c artigo 10, inciso V ambos da RN 124/2006. Processo n.º 33903.000338/2007-21; **46)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 312851, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao inciso II do parágrafo único do artigo 13, da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso III ambos da RN 124/2006. Processo n.º 33903.000953/2007-38; **47)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização em sede de juízo de reconsideração no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 62 c/c inciso V do artigo 10 da 24/2000. Processo n.º 33902.007107/2006-68;**48)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, ANS 314218, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária fixada no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) nos termos do artigo 77 c/c artigo 10, inciso III da Resolução Normativa 124/2006, por infração ao artigo 12, inc. I, da Lei 9656/98, Processo n.º 25789.002958/2007-21; **49)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão

recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 12, I, da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no parágrafo único e inciso IV do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000. Processo n.º 33903.003676/2005-53, **50)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme disposto no artigo 13, inc. II da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 82 c/c artigo 10, inciso V c/c inciso III do artigo 7º, todos da RN 124/2006. Processo n.º 25773.003447/2006-14; **51)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto na alínea "b' do inc. I do artigo 12 da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo n.º 25773.003445/2006.25; **52)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, ANS 415405, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme disposto no artigo 35-C, inc. II da Lei 9.656/98 c/c artigo 4º CONSU n.º 13/98, com a sanção prevista no artigo 79 c/c artigo 10, inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo n.º 25779.001194/2007-75; **53)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAMP MINAS Assistência Médica Ltda., ANS 346471, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a

decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme disposto no artigo 25 da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 78 c/c artigo 10, inciso II, ambos da RN 124/2006. Processo n.º 25779.002150/2006-81; **54)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme disposto no parágrafo único do artigo 11 e artigo 12, inciso I da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso V ambos da RN 124/2006. Processo n.º 25773.000002/2007-63; **55)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 12, inc, I da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no parágrafo único e inciso IV do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000. Processo n.º 33902.168529/2004-57; **56)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA, ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei 9.656/98 c/c art. 82 c/c inciso IV do artigo 10 da RN 124/2006. Processo n.º 25789.013544/2006-46;**57)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela AMICO SAÚDE LTDA, ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei 9.656/98 c/c art. 82 c/c inciso V do artigo 10 da RN 124/2006. Processo n.º 25789.005056/2006-65; **58)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão

recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 342084, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 12, inciso II, da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no inciso IV e parágrafo único do artigo 7º da RDC 24/2000. Processo nº 33903.002233/2005-45; **59)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA, ANS 321338, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme disposto no inciso I, alínea "a" do artigo 12, da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 77 c/c inciso II do artigo 10 ambos da RN 124/2006. Processo n.º 25789.000488/2005-89; **60)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE GUARULHOS - Cooperativa de Trabalho Médico, ANS 333051, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) nos termos do artigo 77 c/c artigo 10, inciso III, todos da Resolução Normativa 124/2006, por infração ao artigo 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9656/98, Processo n.º 25789.017347/2006-04; **61)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único da Lei 9.656/98, com a sanção previstas no art. 7º, I da RDC 24/2000. Processo n.º 25789.001093.2005-13; **62)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MED-TOUR ADM BEM EMPREE. S/C LTDA, ANS 328537, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da

decisão de primeira instância da DIFIS, com a tipificação da infração para a do art. 71 da RN 124/2006, com a multa base de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e considerando a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, e ainda, retificando-se o fator multiplicador para o constante do inciso III, do art. 10, da RN 124/2006, passando a multa final a ser de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Processo n.º 25789.010449/2006-91; **63)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAMED - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, ANS 385697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no artigo 11, parágrafo único da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo n.º 33902.243774/2003-70; **64)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, ANS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no artigo 12, inc. I, alínea "b" da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo n.º 25789.009514/2007-16; **65)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301311, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no artigo 11, parágrafo único da Lei 9.656/98 c/c a penalidade prevista no artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN 124/2006. Processo n.º 25772.001128/2005-01; **66)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 332615, pelo conhecimento e não provimento do recurso, para que seja aplicada multa pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil

reais), conforme disposto no artigo 11, parágrafo único da Lei 9.656/98 c/c a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.054552/2004-65; **67)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PETRÓPOLIS - Cooperativa de Trabalho Médico, ANS 323993, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no artigo 12, inc. I, alínea "b" da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo n.º 33902.085946/2004-65; **68)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRANDE LAGOS S/C LTDA., ANS 409375, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.656/98 c/c artigo 4º da RDC n.º 85/2001, com a sanção prevista no artigo 35 c/c artigo 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo n.º 33902.227228/2003-91;**69)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou sanção de advertência, por infração ao artigo 20 da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 34 da RN 124/2006. Processo n.º 33902.098689/2004-21;**70)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., ANS 349194, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme disposto no artigo 11, parágrafo único da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso II, ambos da RN 124/2006. Processo n.º 33902.132751/2005-01; **71)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do

recurso interposto pela Operadora UNIMED ARARUAMA - Cooperativa de Trabalho Médico, ANS 335215, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 99.809,68 (noventa e nove mil, oitocentos e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme disposto no artigo 25 da Lei 9.656/98 c/c artigo 4º, inc. XVII da Lei 9.961/00 c/c artigo 2º da RN n.º 36/03, com a sanção prevista no artigo 58 c/c artigo 10, inciso III c/c artigo 9º, inciso II todos da RN 124/2006. Processo n.º 25779.002150/2006-81; **72)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S.A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto na alínea "a" do inc. II do artigo 12 da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo n.º 25789.013798/2006-64; **73)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NORDESTE RS - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda., ANS 325571, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto na alínea "e" do inc. II do artigo 12 da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo n.º 25785.003449/2006-74; **74)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PLANALTO MÉDICO COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ANS 319384, pelo conhecimento e não provimento do recurso, para que seja aplicada multa pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao artigo 12, I, íbê da Lei 9.656/98 c/c a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso II, ambos da RN 124/2006, em razão da retroatividade da norma sancionadora mais benéfica. Processo n.º 33902.131747/2004-36; **75)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA,

ANS 356107, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme disposto no artigo 77 c/c artigo 10, inciso II, ambos da RN 124/2006, por infração ao artigo 12, II da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.033194/2009-87;**76)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 394009, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme disposto no artigo 1º, §1º, alínea "d" da Lei 9.656/98 c/c artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução CONSU n.º 08/98, com a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo n.º 25789.007680/2006-05; **77)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária fixada no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) nos termos do artigo 5º, inciso IV, da RDC 24/2000 por infração ao artigo 15, § único, da Lei 9656/98, Processo n.º 33902.178578/2005-89; **78)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ANS 339679, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos do artigo 7º, inciso IV e parágrafo único da RDC 24/2000, por infração ao artigo 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98, Processo n.º 33903.001755/2006-19; **79)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA, ANS 316296, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária fixada no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) nos termos do artigo 77 c/c artigo

10, inciso II da Resolução Normativa 124/2006, por infração ao artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98, Processo n.º 33902069187/2004-93; **80)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 362921, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do artigo 3º, inciso III da RDC 24/2000, por infração ao artigo 25, da Lei 9656/98, Processo n.º 33902.165678/2004-64; **81)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BELÉM - Cooperativa de Trabalho Médico, ANS 303976, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 11, caput c/c artigo 12, ambos da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 77 c/c artigo 10, inciso IV c/c artigo 7º inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo n.º 25780.002014/2006-52; **82)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONSAÚDE S/C LTDA., ANS 350729, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme disposto no artigo 25 da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no artigo 57 c/c artigo 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo n.º 33902.021963/2007-17;**83)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA - Cooperativa de Trabalho Médico, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 11, parágrafo único da Lei 9.656/98, nos termos do inciso I c/c parágrafo único, ambos do artigo 7º da RDC 24/2000. Processo n.º 33902.074045/2004-48; **84)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo

sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN STAR AGÊNCIA DE ENFERMAGEM LTDA. ME, sem registro ANS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por infração ao artigo 8º da Lei 9.656/98 c/c artigo 2º da RN n.º 85/04, nos termos do artigo 18 da RN 124/2006. Processo n.º 33902.032331/2007-89; **85)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, ANS 385697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 7º, inc. IV c/c do artigo 7º, parágrafo único, ambos da RDC n.º 24/2000. Processo n.º 25772.000096/2006-08; **86)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora EXCELSIOR MED LTDA., ANS 411051, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao artigo 11, parágrafo único da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 77 c/c do artigo 10, inciso III, ambos da RN n.º 124/2006. Processo n.º 33902.066983/2004-74; **87)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao artigo 35-C da Lei 9.656/98 c/c artigo 79 da RN n.º 124/2006. Processo n.º 33902.224966/2006-20; **88)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 309907, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 31.987,79 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), por

infração ao parágrafo único do artigo 25 da Lei 9.656/98 c/c artigo 58 c/c inciso II do artigo 9º c/c inciso II do artigo 10, todos da RN n.º 124/2006.. Processo n.º 33902.096529/2004-48; **89)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ITAUSEG SAÚDE SA, ANS 000884, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária fixada no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) nos termos do artigo 78 c/c inciso II do artigo 10 , da RN 124/2006, por infração ao artigo 25 da Lei 9656/98, Processo n.º 25789017297/2006-57;**90)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343889, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária fixada no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) nos termos do artigo 5º, inciso V, do artigo 10 , da RDC 24/2000, por infração ao artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98, Processo n.º 33902.168571/2004-78; **91)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAMED - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, ANS 385697, pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando o auto de infração n.º 20256, e, por conseguinte a decisão da DIFIS que aplicou a multa pecuniária, determinando o arquivamento do processo, tendo em vista a deliberação da 302ª Reunião de Diretoria Colegiada que homologou o reajuste e determinou o arquivamento do processo n.º 33902.143281/2005-01. Processo n.º 25772.000519/2006-81; **92)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA FOZ DO ITAJAÍ, ANS 303356, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária fixada no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10 , da RN 124/2006, por infração ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 9656/98, Processo n.º 33902.179285/2004-38; **93)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o

Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SANTA MARIA - SOC. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., ANS 319708, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao artigo 1º da RN n.º 40/2003 c/c inciso I e §1º do artigo 1º e artigo 34, caput, ambos da Lei 9.656/98 c/c artigo 21 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN n.º 124/2006. Processo n.º 33902.187857/2004-52; **94)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO, ANS 6246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária fixada no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) nos termos do artigo 5º, inciso VII c/c inciso V do artigo 15, da RDC 24/2000, por infração ao artigo 25 da Lei 9656/98 c/c artigo 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00, Processo n.º 33902.206281/2003-59; **95)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora INTERCLINICAS PLANOS DE SAÚDE S/A, ANS 305600, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos do artigo 7º, inciso III, da RDC 24/2000, por infração ao artigo 35-C, II, da Lei 9656/98, Processo n.º 33902.188744/2004-74; **No julgamento dos recursos interpostos nos processos de Ressarcimento ao SUS a seguir relacionados, a Diretoria Colegiada convalida todos os atos praticados nos processos; 96)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo n.º 33902.350172/2010-05; **97)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo n.º 33902.361196/2010-81; **98)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela

Operadora CLINICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360625/2010-01; **99)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.177781/2010-03;**100)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BRUSQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo não conhecimento do recurso ref a AIH nº 4207101502252 e pelo conhecimento e não provimento do recurso relativo a AIH nº 4207101514319, Processo nº 33902.350352/2010-89; **101)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora HOSPITAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.177313/2010-21; **102)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA LUZIA ASSISTÊNCIA MÉDICA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360956/2010-33; **103)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.561637/2011-24; **104)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NORTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.312191/2010-25;**105)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ANDRADAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.283090/2010-30; **106)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.310902/2010-27; **107)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED APUCARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.311930/2010-61; **108)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto

condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.312164/2010-52; **109)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083293/2011-17; **110)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SERMED SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.283020/2010-81; **111)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED TRÊS CORAÇÕES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361334/2010-22; **112)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED MORRINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.283273/2010-55; **113)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SINAMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.047211/2008-67; **114)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SÃO JOÃO DEL REI, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350170/2010-16; **115)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.100495/2010-41; **116)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ITAPETININGA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.177099/2010-11; **117)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora NOVACLÍNICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350089/2010-28; **118)** Aprovado à

unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350091/2010-05; **119)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.047779/2008-88; **120)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SOMEPI - SOCIEDADE MÉDICA DE PIRAPORA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.215996/2005-64; **121)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.095451/2004-44; **122)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.283378/2010-12; **123)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SICARD E SICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350230/2010-92; **124)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE MINEIROS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.312082/2010-16; **125)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SANTO ANTÔNIO DE JESUS COOP TRAB MED, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.177845/2010-68; **126)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora EXCELSIOR MED LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.082473/2011-73; **127)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE CIANORTE DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº

33902.283161/2010-02;**128)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.282654/2010-17; **129)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.100918/2010-23; **130)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SERVIMED SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.028265/2006-61; **131)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360789/2010-21; **132)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SIND ASSAL ATIV, AP E PENS EMPR GER TRANSM DISTRIB ENERG ELÉTRICA RS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360998/2010-74; **133)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO AFFEMG ASSISTÊNCIA SAÚDE - FUNDAFFEMG, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360681/2010-38; **134)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED FRANCISCO BELTRÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361216/2010-14; **135)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360950/2010-66; **136)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360586/2010-34; **137)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA

CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360936/2010-62; **138)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.283333/2010-30; **139)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PONTE NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.101233/2010-02; **140)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350303/2010-46; **141)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083438/2011-71; **142)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.311992/2010-73; **143)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FERNANDOPÓLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361143/2010-61; **144)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONSAÚDE S/S LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.282890/2010-33; **145)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ALTO PARANAÍBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361063/2010-13; **B) Deliberações Extrapauta: 1)** Aprovado o Despacho nº 236/2012/PROGE/GECON, pelo reconhecimento parcial da procedência do pedido em ação que discute a adequação da entidade Associação dos empregados do SENAI às disposições da RN 195/2009; **2)** Informe sobre o não cumprimento da IS nº 01 da DICOL relativo aos processos sancionadores com votos

antigos e processos intempestivos; **3)** Informe da DIDES sobre reunião com a SINAMGE – Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo onde se discutiu a mudança de entendimento da Receita Federal quanto ao COFINS e PIS/PASEP e os impactos dessa mudança sobre as medicinas de grupo; **4)** Apresentação das mudanças no serviço de comunicação entre os Núcleos ANS e a sede com deliberação da Colegiada de continuidade do processo de contratação com base na nova previsão orçamentária. Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, (RJ), 18 de abril de 2012.

André Longo Araújo de Melo
Diretor

Bruno Sobral de Carvalho
Diretor

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor

Leandro Reis Tavares
Diretor

Mauricio Ceschin
Diretor-Presidente